



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602919-50.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ANGELA REGINA WICKBOLDT KROLOW E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CANDIDATA SEM REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. PAGAMENTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45402365), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 56.471,00 (ID 45538231).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Anota-se, inicialmente, que a prestadora de contas está sem representação processual nos autos, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para juntada de procuração outorgada a advogado consoante previsto no art. 53, II, *f*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A falha, porém, não é suficiente para o julgamento das contas como não prestadas, uma vez que o § 3º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 encontra-se revogado, aplicando-se ao caso, portanto, o § 2º do mesmo artigo, o qual estabelece que a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Passa-se à análise do mérito.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesas referentes a notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e não informadas na prestação de contas, no valor de R\$ 5.746,00 (R\$ 4.396,00 + R\$ 1.350,00).

De fato, as notas fiscais apontadas, ambas emitidas por MARIA CRISTINA N. BORBA ME, CNPJ 25.432.264/0001-45, referentes a "IMPRESSOS PARA POLÍTICA", comprovam o fornecimento do produto para a campanha eleitoral da candidata. Contudo, as despesas não foram declaradas na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

Assim, conclui-se que as despesas em questão foram pagas com valores que

não transitaram pelas contas bancárias da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 5.746,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação à divergência entre as despesas registradas no SPCE e aquelas identificadas no extrato bancário, bem como em vista da ausência ou insuficiência de comprovação das despesas, notadamente em relação a gastos de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico apresenta três tabelas, nas quais indica despesas que não estão acompanhadas de nota fiscal ou contrato de prestação de serviços, despesas constantes no extrato e não declaradas no SPCE e despesas declaradas no SPCE e não existentes no extrato bancário.

Observa-se que a candidata limitou-se a apresentar documentos comprobatórios em relação a duas despesas, aquela realizada com a contadora responsável pela presente prestação de contas, no valor de R\$ 2.000,00 (recibo de ID 45254991); e aquela com publicidade eleitoral, no valor de R\$ 600,00 (nota fiscal de ID 45254989). Em relação à despesa com atividades de militância de Mariane Camargo, no valor de R\$ 5.000,00, juntou apenas um registro da transação bancária do pagamento (ID 45254990).

A prestação de contas não possui nenhum outro comprovante das despesas realizadas, e ainda lança com substancial divergência os gastos de campanha. Por exemplo, informa o pagamento de R\$ 18.200,00 para Gilmar Krolow, filho da candidata, mas o extrato bancário registra operações no total de R\$ 9.700,00 tendo esse prestador de serviços como contraparte (R\$ 4.700 em 26.08.2022 e R\$ 5.000,00 em 29.09.2022). Da mesma forma, não consta no SPCE a realização de despesa com a empresa Connecte-se Marketing, mas o extrato bancário da conta FEFC mostra duas transferências via PIX para o referido fornecedor, nos valores de R\$ 1.480,00 e R\$ 496,00 (ambas na data de 30.09.2022), em conformidade com as notas fiscais disponíveis no Divulgaand.

A conta FEFC da candidata recebeu crédito total de R\$ 51.325,00 e realizou despesas no mesmo valor.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral entende que estão comprovadas as despesas com Connecte-se Marketing, nos valores de R\$ 1.480,00 e R\$ 496,00, haja vista a existência das notas fiscais no Divulgacand e dos pagamentos com a devida identificação nos extratos bancários, não obstante a falta de lançamento no SPCE, que deve ser considerada falha de natureza formal; com a contadora Tatiane da Silva Brum, no valor de R\$ 2.000,00 (ID 45254991), uma vez que, apesar de não ter sido juntado o contrato de prestação de serviços, trata-se da profissional responsável pela prestação de contas; e com publicidade eleitoral, no valor de R\$ 600,00 (ID 45254989), totalizando R\$ 4.576,00.

Assim, por falta de apresentação de documentos fiscais idôneos e/ou contratos de prestação de serviços, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, restam sem comprovação as despesas com recursos do FEFC que atingem o montante de R\$ 46.749,00 (R\$ 51.325,00 - R\$ 4.576,00), o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

As irregularidades identificadas alcançam R\$ 52.495,00 (R\$ 5.746,00 + R\$ 46.749,00), o que corresponde a 102,27% da receita total declarada pela candidata (R\$ 51.325,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 52.495,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL